



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13746.720445/2014-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.927 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE DE CAMPOS MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pensão alimentícia se não comprovados, nos termos da legislação, os requisitos indispensáveis para gozo da benesse fiscal relativa à isenção para portadores de moléstias graves.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 25/09/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente da Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo ao exercício de 2013, fl. 09 a 13, pela qual a Autoridade Administrativa, em sede de Malha Fiscal, identificou a infração à legislação tributária abaixo descrita (fl. 11):

a) Omissão de rendimentos, recebidos de Saturnino Alves de Moura, no valor de R\$ 23.599,49.

Ciente do lançamento em 27 de junho de 2014, fl. 20, inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fl. 02, onde alega que os rendimentos considerados omitidos são relativos a pensão alimentícia.

No julgamento de 1ª Instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação, fl. 30/32, por entender que a peça impugnatória e os documentos apresentados apenas ratificam a natureza de pensão alimentícia dos rendimentos recebidos, os quais devem integrar a base de cálculo do IRPF. Ademais, afirma a Autoridade de 1ª Instância que contribuinte não aduziu matéria capaz de alterar o lançamento.

Ciente do Acórdão da DRJ em 26 de janeiro de 2016, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 40/41, no qual apresenta os motivos que entende lastrear sua convicção sobre a isenção dos rendimentos recebidos a título de Pensão.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por preencher as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

No Recurso Voluntário apresentado, o recorrente alega que goza de direito à isenção de IRPF, conforme benefícios reservados pela Lei 7.713/88, por ser portador de cardiopatia dilatada, hipertensão arterial, arritmia cardíaca e insuficiência coronariana crônica, juntando os documentos que entende suficientes ao deferimento do seu pleito, fl. 45 a 49.

Vale destacar que não constam dos autos sequer a confirmação em relação à natureza de rendimentos de pensão dos valores recebidos de Saturnino Alves de Moura, já que o único documento inserido no presente é um recibo emitido pela própria recorrente acostado às fl. 08.

Não obstante, a análise das demais informações disponíveis nos sistemas da RFB, em particular aquelas contidas no Dossiê de Malha nº 10100.006605/0414-97, evidencia que, de fato, os rendimentos decorrem de pensão alimentícia homologada nos autos do processo judicial nº 0022119-38.2010.8.19.0021.

A não tributação dos valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portadores de doenças graves, encontra-se expressa nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), abaixo transcritos:

“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...).

*XXXI - **os valores recebidos a título de pensão**, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47); (...)*

*XXXIII – os **proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (...).*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a **moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

Sobre o tema, dispõe a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A análise dos laudos médicos apresentados em conjunto ao Recurso evidencia que os mesmos foram emitidos pelo Dr. Anibal Prata Barbosa, sem nenhuma indicação de que o documento esteja relacionado a serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pelo contrário, em fl. 45 é possível identificar o endereço do profissional (rua Major Frazão, bairro 25 de agosto, Duque de Caxias/RJ), o qual corresponde aos endereços de atendimento particulares identificados mediante consulta à Rede Mundial de Computadores (Internet), conforme abaixo (<http://www.catalogo.med.br/c/rj/duque-de-caxias/apb+clinica+cardiologica-e686845.htm>):



Apb Clinica Cardiologica

Endereço:
Rua Major Frazao, 153 - Sala 401
25 de Agosto - Duque de Caxias/RJ
CEP: 25071-210
Telefone(s): [Ver telefone](#)

[Atualizar dados deste estabelecimento](#)

Médicos neste estabelecimento:



[👤](#) **Dr. Anibal Prata Barbosa**
Cardiologia
Apb Clinica Cardiologica - Duque de Caxias/RJ
[📞](#) [Ver telefone](#) - [Ver perfil completo](#)

Desta forma, conclui-se que os elementos disponíveis nos autos não indicam o cumprimento dos requisitos previstos na legislação para gozo do benefício pleiteado.

Assim, considerando ainda a limitação disposta no art. 111, inciso II da Lei 5.172/66 (CTN), pela qual se conclui que as normas reguladoras das matérias que tratam de isenção não comportam interpretação ampliativa, entendo que não há reparos a serem feitos na Decisão de 1ª Instância, tampouco no lançamento fiscal.

Conclusão

Tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento, devendo-se manter a exigência em sua integralidade.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator